CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador Caio Valace
Rua Domingos L'Ouverture, nº 355, bairro São Geraldo, Sete Lagoas/MG - CEP 35700-177
Fone: (31) 3779-6303 | e-mail: vereador.caiovalace@camarasete.mg.gov.br
Caio Valace VEREADOR

Excelentíssimo senhor presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas.

Câmara Municipal de Sete Lagoas (MG)
[redacted]
PROTOCOLO GERAL 7167/2025
Data: 08/04/2025 - Horário: 12:37
Administrativo

Caio Lucius Valace de Oliveira Silva, vereador em regular exercício de seu mandato eletivo, comparece à sua presença para, com amparo nas disposições regimentais do Art. 218, apresentar:

RECURSO AO PLENÁRIO em desfavor da decisão proferida por vossa excelência, que indeferiu as questões de ordem colocadas pelo recorrente ao Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, pelas razões seguintes:

1 Das razões recursais:

Ao projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, interpõe o recorrente as seguintes questões de ordem.

PRIMEIRA: Questão de ordem: Art. 190, § 6º - Art. 217, parágrafo único

1. Estando o projeto de lei ordinária n 106/2025 sob tramitação em regime de urgência DESDE, desde a expedição do ofício de vossa excelência nº 056/2025, desde 14 de março de 2025;
2. Determinando o Regimento Interno, no Art. 217, parágrafo único que: "ao substitutivo devem se aplicar as normas regimentais atinentes à emenda.
3. Considerando que as disposições do Art. 190, § 6º é uma norma regimental atinente às emendas, na medida em que limita sua proposição, nos processos sob regime de urgência, ao prazo de dois dias úteis após a publicação da decisão que concede a urgência.
4. **Não ocorre a vedação, também para o poder executivo, de propor substitutivos ao projeto de lei que tramita sob o regime de urgência, aplicando ao substitutivo a norma regimental atinentes às emendas no regime de urgência:**

SEGUNDA: Questão de ordem: Art. 130 c/c Art. 143

1. Havendo previsão regimental no sentido de que as proposições na casa devem ser encaminhadas com antecedência mínima de 24 horas antes da reunião ordinária e submetidas ao protocolo geral da câmara
2. **Sendo um dos princípios constitucionais que regem o processo legislativo o princípio da razoabilidade, não se aplica, também ao direito de convocar reuniões exercido pelo presidente desta câmara ou de qualquer das comissões, a exigência de que a convocação para reuniões extraordinárias se faça com, pelo menos, 24 horas de antecedência?**
3. **Sendo assim, o fato de ter sido convocada uma reunião extraordinária, pela Comissão Financeira, da qual o suscitante é membro, com protocolo da convocação as 11h30**

min de um dia e realização da mesma às 14 horas do mesmo dia, ou seja, 2 horas e meia depois, é regimentalmente válido?

4. **Corrobora a presidência com esta regra, que consiste em desrespeito ao mínimo razoável exigido para que o vereador possa se organizar para participar da reunião?**

Não obstante, com base em equivocado, data vênia, parecer da procuradoria desta câmara municipal, as questões de ordem foram indeferidas motivando o presente recurso.

QUANTO À PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM, observamos que o projeto de lei ordinária nº 106/2025, já tramitava sob regime de urgência, quando apresentado o substitutivo ao Projeto de Lei, pelo órgão do executivo, conforme citado na questão de ordem proposta.

O regime de urgência é regulamentado no Art. 190, outorgando ao Prefeito solicitá-lo,

Substitutivo é proposição legislativa derivada qualificada como *Proposição por extensão,* nos termos do disposto no Art. 144, parágrafo único, XI do Regimento Interno (RI), conceituada no Art. 217 como proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

O parágrafo único do Art. 217 determina que ao substitutivo devem ser aplicadas as normas regimentais atinentes à emenda.

Quanto ao rito de tramitação, submetem-se os substitutivos à regra geral comum das emendas, segundo o disposto no Art. 171 e seguintes do RI.

Destaque-se a disposição do Art. 262 do Regimento Interno, que, ao tratar de prejudicialidade, determina que APENAS PREJUDICARÁ A PROPOSIÇÃO ORIGINAL COM AS RESPECTIVAS EMENDAS, AQUELA QUE TIVER SUBSTITUTIVO APROVADO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

O pedido de urgência é regulamentado no RI como faculdade concedida ao Prefeito, nos termos do Art. 190, que submetem a tramitação dos projetos de lei a regime especial, **estando previsto nas disposições do parágrafo sexto que, estando o projeto tramitando em regime de urgência, o prazo dos vereadores para apresentação de emendas é de "dois dias úteis", prazo esta que somente encontra exceção nas hipóteses do parágrafo sétimo.**

Esta regra, que é uma regra que se aplica às emendas, independente de que se considere que o substitutivo não tem a natureza de emenda, submete o substitutivo às mesmas regras aplicáveis às emendas, de modo que NÃO SE PODE DEIXAR DE APLICAR A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 190, § 6º AO SUBSTITUTIVO, NÃO PELA SUA NATUREZA, MAS PORQUE A ELE O REGIMENTO MANDA APLICAR AS MESMAS REGRAS INERENTES ÁS EMENDAS.

Quanto à segunda questão de ordem, trata-se de violação direta das prerrogativas do vereador e do membro da comissão. As disposições do Art. 130 c/c as do Art. 143 do Regimento Interno, determinam o necessário interstício de 24 horas para que ocorra a pauta de proposições.

A interpretação das normas legais e regimentais devem se adequar aos princípios constitucionais, dentre eles o da RAZOABILIDADE.

Em que pese o regimento interno não dispor de forma clara quanto a questão do interstício que deve existir entre uma convocação e a ocorrência de uma reunião, viola as disposições regimentais acima, bem como o princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, a decisão de vossa excelência, **que, em desrespeito ao direito do**

vereador de organizar sua própria agenda, submete-o a ter que comparecer a uma convocação da presidência de sua comissão, sem exigência de interstício mínimo e sem qualquer prazo razoável, que permita a organização do dia do edil.

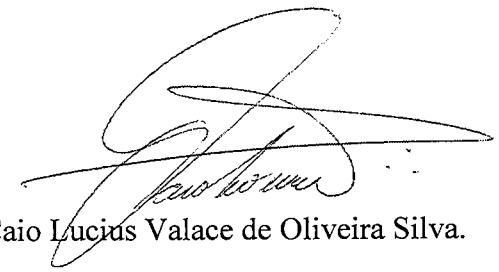
NÃO CRÊ, O RECORRENTE, QUE OS NOBRES VEREADORES, SEUS PARES, COMUNGARÃO COM A DECISAO DESTA PRESIDÊNCIA, QUE OS SUBMETE À VONTADE PURA E SIMPLES DOS PRESIDENTES DE SUAS COMISSÕES E DESTA PRÓPRIA CASA, NO SENTIDO DE QUE PODEM SER CONVOCADOS PARA COMAPRECIMENTO A UMA REUNIÃO CONVOCADA PARA HORA DEPOIS, (OU MINUTOS DEPOIS), SE OBRIGANDO A COMPARECER SEM UM PRAZO RAZOÁVEL E NECESSÁRIO PARA SUA ORGANIZAÇÃO, O QUE É DEFERIDO PELO ARTIGO 130 DO REGIMENTO INTERNO.

Conclusão e requerimentos:

Isto Posto, requer que vossa excelência receba este recurso, concedendo-lhe imediato efeito suspensivo e submeta estas razões ao PLENÁRIO DESTA CASA, para que ele delibere e a ele dê provimento, para cassar a decisão proferida por vossa excelência no sentido de:

1. Rejeitar a tramitação do substitutivo apresentado pelo executivo ao PLO 106/2025, em razão de extrapolação do prazo regimental, nos termos dos fundamentos.
2. Rejeitar a tramitação e retornar o feito à deliberação da comissão de fiscalização financeira e orçamentária, para que cumpra o presidente a obrigação de convocar concedendo o prazo de, no mínimo, 24 horas, de modo a permitir a participação do recorrente, sem prejuízo de sua agenda diária.

Nestes termos, pede deferimento.



Caio Lucius Valace de Oliveira Silva.